



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000081/2008-32
Recurso nº 111111
Resolução nº **2401-000.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de Dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KEPLER WEBER INOX LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa..

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

KEPLER WEBER INOX LTDA. E OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ - I, Acórdão nº 12-21.153/2008, às fls. 270/276, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 04/1999 a 07/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04/05, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/12/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 23.900,19 (Vinte e três mil e novecentos reais e dezenove centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's os fatos geradores das contribuições previdenciárias elencados no anexo de fls. 15/17.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte a autuação fiscal, acolhendo a decadência parcial do crédito, relativamente às competências 04/1999, 01/2000, 02/2000, 02/2001, 05/2001 a 11/2001, com base no artigo 173, inciso I, do Código Tributário.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 281/290, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, requer seja aplicado o prazo decadencial inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN, em detrimento ao artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na forma decidida pelo julgador recorrido, sobretudo em face de recolhimentos de contribuições previdenciárias correspondentes, ou seja, antecipação de pagamento.

Em defesa de sua pretensão, infere que as obrigações acessórias, quando descumpridas, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade, vinculada, portanto, ao fato gerador do tributo, impondo seja acolhida a decadência inscrita no artigo 150, § 4º, do CTN, de maneira a excluir o crédito tributário até a competência 11/2002.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a contribuinte, além da presente autuação decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP's, igualmente, fora notificada em razão do não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, caracterizando verdadeiro *bin in idem*, impondo seja decretada a improcedência deste lançamento.

Assevera não poder prevalecer o entendimento das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância no sentido de que *o descumprimento das obrigações acessórias*

são distintas para fins de aplicação de penalidade, sendo cediço na esfera administrativa tributária que no lançamento de ofício somente pode ser aplicada multa de ofício, demonstrando, portanto, a indevida cobrança cumulativa de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Contrapõe-se ao lançamento, defendendo ser nula a atribuição de responsabilidade por informações do interesse da administração fazendária unicamente ao contribuinte, devendo ser suprida também pela autoridade previdenciária.

Sustenta que o fato de a contribuinte ter deixado de informar parte dos fatos geradores em GFIP's não prejudicou e/ou dificultou a ação fiscal em nenhum momento, inexistindo qualquer prejuízo ao INSS, única hipótese que permitiria a aplicação da penalidade imposta.

Inferre que a aplicação de multa por simples falha no preenchimento de GFIP fere o princípio da proporcionalidade, devendo ser cancelado o Auto de Infração ora impugnado, mormente quando a conduta da contribuinte não impediu o exercício da atividade fiscalizatória, tendo os fatos apurados, inclusive, ensejado o lançamento de ofício como apurado na NFLD principal nº 37.126.016-7.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, mais precisamente aqueles elencados no anexo de fls. 15/17, relativamente ao período de 04/1999 a 07/2007.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou

substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura de NFLD nº 37.126.016-7, como se observa do TEAF, às fls. 14, de onde se conclui que possivelmente os fatos geradores não informados em GFIP's se encontram lançados na notificação mencionada naquele anexo.

Observe-se, que somente após o julgamento da respectiva NFLD, onde provavelmente foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tal notificação, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe se os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP encontram-se lançados na NFLD nº 37.126.016-7, bem como o correspondente andamento, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.